

**FANAP – FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO
KAROLINA DE ARAÚJO SOUZA**

**BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE:
COM ENFOQUE EM AUXÍLIO-DOENÇA E INCAPACIDADE
PERMANENTE**

APARECIDA DE GOIÂNIA

2020

**FANAP – FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO
KAROLINA DE ARAÚJO SOUZA**

**BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE:
COM ENFOQUE EM AUXÍLIO-DOENÇA E INCAPACIDADE
PERMANENTE**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade Nossa Senhora Aparecida – FANAP como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora; Professora M.a. Thales Oliveira Januário.

APARECIDA DE GOIÂNIA

2020

KAROLINA DE ARAÚJO SOUZA

**BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE:
COM ENFOQUE EM AUXÍLIO-DOENÇA E INCAPACIDADE
PERMANENTE**

Aparecida de Goiânia, 14 de abril de 2020.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. M.a Thales Oliveira Januário – FANAP
(Orientador)

Prof. Leitora – FANAP

Prof. Leitora – FANAP

APARECIDA DE GOIÂNIA

2020

Primeiramente agradeço a Deus, por ter me dado saúde, força e fé para seguir. A minha família, que sempre esteve ao meu lado torcendo para o meu sucesso.

E ao meu orientador Professor e mestre Thales Oliveira Januário, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

AGRADECIMENTO

Inicialmente quero agradecer a Deus pela oportunidade que ele me deu de estar concluindo o meu curso de Direito, e por todos os momentos em que ele me sustentou. Agradeço também a minha família e amigos que sempre esteve ao meu lado sonhando junto comigo esse momento tão maravilhoso. Em especial quero agradecer aos meus pais Ataíde Macedo de Souza e Vera Lúcia Rodrigues de Araújo por toda dedicação em que teve em me formar, que não foram dias fáceis. Agradeço também os meus colegas e o meu orientador que tem me ajudado a finalizar meu curso de uma forma excelente.

“Jamais permita que o medo paralise sua liberdade e encanto pela vida. Use-o para se construir e não para se destruir.”

Augusto Cury.

RESUMO

A presente monografia tem como tema benefícios por incapacidade, sendo que seu principal objetivo é discorrer sobre a lei, súmulas e jurisprudência que regula os benefícios por incapacidade. Atualmente os benefícios por incapacidade são os mais procurados quando se fala em benefícios previdenciários, para isto o presente trabalho irá dispor de forma sucinta e objetiva a Legislação Previdenciária bem como seu amparo na Constituição Federal, com o propósito de trazer a luz a sua funcionalidade considerando os fatores econômicos, sociais, culturais e principalmente histórico. Desta forma, o presente trabalho foi composto da seguinte maneira: no primeiro capítulo foi analisado o período histórico da Seguridade Social até chegar ao que chamamos de Previdência Social, bem como o nascimento específico dos benefícios por incapacidade. No segundo capítulo o enfoque está no estudo da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 no que diz respeito aos requisitos para receber os benefícios por incapacidade e a sua atuação na prática. Já no terceiro capítulo dispõe sobre a reforma previdenciária no âmbito dos benefícios por incapacidade, a operação pente fino e os efeitos da Covid-19 nos benefícios por incapacidade e suas formas de extinção. Assim, conclui-se que os benefícios por incapacidade após um longo período histórico estar disponíveis para aqueles que cumpre as exigências necessárias para a concessão dos benefícios, como também estão expostos a ser cessados, cancelados ou extintos por algumas irregularidades.

PALAVRAS-CHAVE: Incapacidade, Benefícios, Previdência, legislação.

ABSTRACT

This monograph has as its theme disability benefits, and its main objective is to discuss the law, overviews and jurisprudence that regulates disability benefits. Currently, disability benefits are the most sought when it comes to social security benefits, for this the present work will provide the Social Security Legislation in a succinct and objective manner as well as its support in the Federal Constitution, with the purpose of bringing light to functionality considering the economic, social, cultural factors and mainly its historical period. Thus, the present work was composed as follows: in the first chapter, the historical period of Social Security was analyzed until reaching what we call Social Security, as well as the specific birth of disability benefits. In the second chapter, the focus is on the study of Law No. 8,213, of July 24, 1991 with regard to the requirements for receiving disability benefits and their performance in practice. In the third chapter, it deals with pension reform in the scope of disability benefits, the fine comb operation and the effects of Covid-19 on disability benefits and their forms of extinction. Thus, it is concluded that the disability benefits after a long historical period are available to those who fulfill the necessary requirements for the granting of benefits, as well as they are also exposed to being stopped, canceled or extinguished by some irregularities.

KEYWORDS: Disability, Benefits, Pension, legislation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO	12
1.1 DIREITOS SOCIAIS	13
1.2 SEGURIDADE SOCIAL E SUAS RAMIFICAÇÕES.....	13
1.2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL.	15
1.2.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL.....	18
1.3 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.....	20
1.4 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.....	21
2 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / INCAPACIDADE PERMANENTE E AUXÍLIO-DOENÇA	24
2.1 DOS SEGURADOS	24
2.2 REQUISITOS PARA RECEBIEMENTO DOS BENEFÍCIOS.....	25
2.2.1 CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO- DOENÇA COMUM E ACIDENTÁRIO.....	29
2.2.2 DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE AUXÍLIO-DOENÇA.....	29
2.2.3 CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / INCAPACIDADE PERMANENTE.....	30
2.2.4 DA MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO NO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / INCAPACIDADE PERMANENTE.....	30
2.3 DIFERENÇA ENTRE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO E AUXÍLIO- ACIDENTE.....	31
3 REFORMA PREVIDENCIÁRIA	33
3.1 OPERAÇÃO PENTE FINO.....	33
3.2 COVID – 19.....	34
3.3 FORMAS DE EXTINÇÃO DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE.....	35
3.3.1 CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.....	35
3.3.2 SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / INCAPACIDADE PERMANENTE.....	36

3.3.3 RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO NA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / INCAPACIDADE PERMANENTE.....	36
3.3.4 RETORNO VOLÚNTARIO À ATIVIDADE PROFISSIONAL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / INCAPACIDADE PERMANENTE.....	37
3.3.5 MORTE DO BENEFÍCIARIO.....	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERÊNCIAS.....	40

INTRODUÇÃO

Eventos imprevisíveis, aptos para causar danos, como doenças inesperadas, velhice, acidentes, perturbação emocional, saúde e outros, fazem parte de uma sociedade, portanto, se faz necessário que o Estado ofereça amparo a sociedade em todas as suas necessidades para sua sobrevivência.

Assim, a Constituição Federal de 1988 foi a mais ampla no sentido de instituir no Brasil o sistema de seguridade social, que engloba as seguintes espécies: à previdência Social, à saúde e a assistencial Social. Tudo isso se concretizou através de um desenvolvimento lento e sofrido na história, tanto no âmbito nacional como no internacional.

Os benefícios por incapacidade por sua vez está se aprimorando cada vez mais e se tornando conhecido no meio da sociedade, mesmo que na prática muitas injustiças possam acontecer, como veremos mais à frente a operação pente fino, que ainda que o objetivo seja achar os beneficiários que fraudam o sistema, infelizmente outros irão perder benefícios necessários para sua sobrevivência. No art. 194 da Constituição Federal de 1988 está previsto a seguridade social, que tem como finalidade assegurar direitos relativo à saúde à previdência e à assistência social. Por outro lado, a Lei nº 8.213/91 é a responsável por regulamentar os benefícios por incapacidade.

A previdência que é principal motivo deste artigo, tem um papel importantíssimo na sociedade uma vez que, eventos inesperados fazem parte de uma sociedade, e para isso o cidadão não poderá estar desamparado.

CAPÍTULO I

ORIGEM EVOLUÇÃO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

1.1 DIREITOS SOCIAIS

Os direitos sociais adquiridos ao longo dos séculos, foram construídos após muitos períodos de crises de acordo com a necessidade de cada geração. Assim, a doutrina classifica os direitos fundamentais nos dias atuais através de três dimensão que são: (i) a primeira dimensão está relacionado as liberdades negativas e aos direitos civis e políticos inspirados na revolução francesa no século XVIII (direitos individuais), (ii) o de segunda dimensão estar relacionadas a igualdade aos direitos sociais econômicos e culturais inspirado na revolução industrial (direitos de uma coletividade), (iii) o de terceira dimensão está relacionado a fraternidade, direito ao desenvolvimento do meio ambiente sadio, direito a paz (direitos de toda a humanidade). Amado afirmar que a seguridade social possui natureza jurídica nos direitos fundamentais, por tratar de um direito social (2014, p. 35).

Atualmente, a seguridade social ostenta simultaneamente a natureza jurídica de direito fundamental de 2ª e 3ª dimensão ou geração, vez que tem prestação positiva (direito social – 2ª geração) e possui caráter universal (natureza coletiva - 3ª geração).

Diante disso, conclui-se que os direitos sociais teve intervenção direta no nascimento do direito previdenciário, principalmente de 2ª e 3ª dimensão que é a base fundamental para o nascimento da previdência, isto, porque após a revolução industrial nos séculos XVIII e XIX os direitos sociais se estabelecem com maior força para a classe operária que se encontravam em situação de tratamentos desumano principalmente pelo excesso de trabalho e a mudança do trabalho artesanal pelos os das máquinas.

Em consequência da substituição da manufatura pela maquinofatura, essa não foi suficiente para extingui o trabalho humano, sendo necessário que os homens operassem às máquinas, com isso houve um grande número de ocorrência de

acidentes de trabalho. A partir desse cenário começa a nascer então os direitos dos trabalhadores.

1.2 SEGURIDADE SOCIAL E SUAS RAMIFICAÇÕES

A seguridade social tem por finalidade assegurar os direitos fundamentais para a sobrevivência do ser humano, que atualmente é dividido em três espécies: à assistência social, a previdência e a saúde previstas no art. 194 da Constituição Federal. Amado define seguridade social como (2014, p. 35).

A seguridade social no Brasil consiste no conjunto integrado de ações que visam a assegurar os direitos fundamentais à saúde, à assistência e à previdência social, de iniciativa do Poder Público e de toda a sociedade.

Entende-se, portanto, que a seguridade social é um conjunto de ações e políticas sociais que têm como objetivos a justiça social o bem estar e o amparo aos cidadãos e suas famílias em situação relacionadas à saúde, assistência social ao desemprego involuntário ou por motivos de doença.

O artigo 194 da Constituição Federal a partir do I ao VII, dispõe sobre os princípios da seguridade social, sendo eles: Universalidade da cobertura e do atendimento, uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, irredutibilidade do valor dos benefícios, equidade na forma de participação no custeio, diversidade da base de financiamento, gestão quadripartite, solidariedade, precedência da fonte de custeio e orçamento diferenciado.

Desta forma, como já citado no item acima a seguridade social se divide em três espécies que são: à saúde, à assistência social e a previdência. A saúde que está prevista no artigo 196 da Constituição Federal é um direito constitucional garantindo a todos sem distinção de cor, sexo ou religião e não exige contribuição prévia, por sua vez a saúde está sob responsabilidade do ministério da saúde por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme dispõe o art. 196 da Constituição Federal de 1988.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Já Assistência Social está amparada nos artigos 203 à 204 da Constituição Federal que é aplicado aos mais vulneráveis e não depende de contribuição prévia, ressalta-se que à assistência social no Brasil é recente na sua história e por muito tempo a questão social não era preocupação na política no Brasil, o grande divisor deste período foi a Constituição de 1988 conhecida como Constituição cidadã já citado acima, o art. 203, I, II, III, IV e V da Constituição Federal de 1988 diz.

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Atualmente assistência social é regularizada pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Por fim a previdência social que está prevista no art. 201 Constituição Federal de 1988, tem por finalidade amparar aqueles que são contribuintes, sejam eles contribuintes facultativos, individuais, obrigatórios e outros previsto na legislação. Diferentemente das outras espécies da Seguridade Social a previdência necessita da prévia contribuição, sendo que o principal objetivo é da assistência aqueles que por algum motivo previsto em lei não possa mais exercer sua atividade substancial, conforme o art. 201, I, II, III, IV e V da Constituição Federal de 1988.

A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

A Previdência Social é regularizada pela Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, que tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, em razão de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão daqueles que dependiam economicamente.

O custeio da seguridade social está previsto no art. 195 da Constituição Federal de 1988 que poderá ser de forma direta ou indireta nos termos da lei, por meio de recursos provenientes dos orçamentos da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

1.2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

Em face do exposto, verifica-se que a Seguridade social não surgiu repentinamente, ela passou por um longo e lento processo de evolução, nasceu da necessidade do homem em proteger a si e seu grupo, a partir de então começa-se a estabelecer métodos de proteção para reduzir os riscos provenientes da fome, doença, morte, velhice e desastre naturais e etc.

Surge-se então a ideia de “Previdente” que significa “aquele que se prevê ou que toma medidas antecipadas para evitar transtornos”, a partir desse momento o homem passa a viver em coletividade e se ajudar mutuamente, nasce a preocupação em se assegurar um mínimo necessário para sua subsistência quando este estiver impossibilitado para o trabalho ou por algum advento da natureza. Primordialmente a preocupação do homem era em relação ao alimento em estocar alimento para que em dias difíceis houvessem mantimento para si e para o seu grupo, posteriormente essa ideia foi se aprimorando até os dias atuais.

O doutrinador Sergio Pinto Martins em seu livro do “Direito da Seguridade Social” (2011), afirma que é possível analisar o contexto histórico e evolutivo da Seguridade e Previdência Social por meio da sua história, isto, porque a ideia de seguridade social tem suas primeiras demonstrações pelos romanos em decorrência do “pater família”, ou seja, pelo homem mais velho no qual representava sua família e tinha a obrigação para com os seus clientes e servos, para aqueles que não estava incluído em uma família dependiam da chamada ajuda aos pobres e necessitados. Diante disso, observa-se, que os cuidados dados aos incapacitados para o trabalho eram feitos pelos da própria família ou por terceiros e não obrigação do estado.

Historicamente o primeiro ato formal do homem em relação a Seguridade Social foi a celebração do contrato de seguro marítimo em 1344, posteriormente nasceu o Seguro contra incêndio e sinistro, essa cobertura em si tinha como objetivo principal resguarda os bens materiais e não as pessoas, como consequência a ideia de contribuição solidaria com a finalidade assecuratória foi evoluindo com o passar dos anos e a cada dia se aproximava de suas características. Logo em seguida surgiu as confrarias ou guildas com fins religiosos que recolhiam valores anuais para ser usados no momento de pobreza, doenças e velhice.

Em 1601 na Inglaterra nasceu-se a Lei de Amparo aos Pobres, conhecido como Poor Relief Act momento em que o estado começou a participar da assistência social concedendo auxílio financeiro aos mais necessitados, trazendo a noção da obrigatoriedade da contribuição para fins sociais. Observa-se que essa lei permitia que os juízes tivessem o poder de tributar, sendo que o valor recolhido era entregue as paróquias e administrados pelos nomeados pelos juízes.

O art. 21 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão ampliado pela convenção francesa de 1793 dispôs que “os auxílios públicos são dívidas sagradas. A sociedade deve a subsistência aos cidadãos infelizes, quer seja procurando-lhes trabalho, quer seja assegurando os meios de existência àqueles que são impossibilitados de trabalhar”.

Por sua vez a origem da proteção social nasce na Alemanha em 1883, pelo Chanceler Otto Von Bismarck com a Lei do Seguro Social que seria uma espécie de sistema de capitalização por meio de contribuição mês a mês com a finalidade de

utilizar o seu dinheiro quando precisassem, inicialmente o seguro tinha como objetivo principal o seguro doença contra acidente de trabalho (1884), após o seguro de invalidez e velhice (1889). Ressalta-se que esse modelo de proteção social tinha como característica a contribuição.

Após a intervenção de Chanceler na Alemanha para reduzir a tensão entre os trabalhadores, nasce um novo período, classificado como constitucionalismo social, em que o assunto começa a ser positivado nas constituições dos países.

O primeiro país a incluir o seguro social em sua Constituição foi o México no seu art. 123 que dizia que os empresários eram responsáveis pelos acidentes do trabalho e por outras consequências que pudesse atingir seus trabalhadores no exercício de suas funções. Em 1918 a Constituição Soviética também começou a tratar de direitos previdenciários.

Em 11 de agosto de 1919 a Constituição de Weimar constitui o sistema de seguros sociais para o poder, com o objetivo da conservação a saúde e da capacidade para o trabalho, à proteção, à maternidade e a velhice da enfermidade e das vicissitudes da vida.

Um dos grandes marcos para a seguridade social foi a criação da Organização Internacional do trabalho (OIT) em 1919, o órgão dispôs sobre a necessidade de um programa de previdência social, que foi aprovado em 1921, quando várias convenções vieram a falar sobre o tema.

Logo após o modelo Bismarckiano, outros países permitiram planos de proteção social. Na Dinamarca foi aprovado o direito à aposentadoria no ano de 1891. Em seguida a Suécia ampliou o plano primogênito de pensão nacional e universal. Na América Latina e os primeiros sistemas de seguro social nasceram na Argentina, Chile e Uruguai, no início da década de 1920.

Já no Estados Unidos da América foi implantado o New Deal que significa novo acordo, com a doutrina do Welfare State do Estado do bem-estar social e foi reformulado pelo Social Security Act em 1935. Na Nova Zelândia implantou em 1938 a lei que permite a proteção a toda população por meio do seguro social e extinguindo o seguro privado.

O auge do desenvolvimento securitária deu-se no ano 1942, na Inglaterra do conhecido relatório de Beveridge, que antevê um ato estatal que garantiria além do seguro social, à saúde e a assistência social. O plano Beveridge tinha como base a proteção ampla e duradoura, após o relatório o governo inglês reformou a Previdência Social no ano de 1946.

1.2.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL

No Brasil a proteção social se desenvolveu de forma similar ao plano internacional. Primeiramente foi de forma privada e voluntária, no século XVI em consequência da caridade inseparável á fé cristã e as atitudes da Igreja Católica, o padre José de Anchieta fundou a Santa Casa de Misericórdia, com a finalidade de proporcionar atendimento médico aos desprovidos de condições.

No ano de 1795 nasceu o Plano de Benefícios dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha. Observando o período histórico da proteção social no Brasil, esse seria o primeiro momento de pensão por morte no ordenamento jurídico. Em 1908 constituiu-se o montepio para proteger a guarda pessoal de Dom João VI, em 1835 o montepio de todos os servidores do Estado.

Dom Pedro de Alcântara em 1 de outubro de 1821, publicou o Decreto permitindo o direito a aposentadoria aos mestres e professores que completasse 30 (trinta) anos de serviço, como também resguardou um abono $\frac{1}{4}$ dos ganhos para os que continuasse exercendo seu trabalho após sua inativação.

A Constituição de Imperial de 1824, em seu artigo 179 inciso XXXI estabeleceu os Socorros Públicos, após a demanda dos Socorros Públicos, instituiu-se o Montepio para servidores do Estado em 1835.

Em 1891 a Constituição Federal se pronunciou pela primeira vez o vocabulário “aposentadoria” ao servidor público trazido pela Constituição da República, em caso de invalidez. Todavia, aos outros trabalhadores não tiveram o mesmo direito. Ainda na vigência da Constituição de Federal de 1891 a Lei nº 217 de

1892 permitiu a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte dos operários do Arsenal da marinha do Rio de Janeiro, como também o seguro acidente.

Entretanto, o momento marcante da Previdência Social no Brasil veio com a Lei Eloy Chaves, que foi o primeiro texto normativo a instituir oficialmente no Brasil a previdência social, com a criação de caixas de aposentadoria e pensões (CAPs), para empregados das empresas de estrada de ferro. Essas caixas previam a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria ordinária, a pensão por morte e a assistência médica aos empregados e diarista que executavam serviços em caráter permanente.

A lei, no entanto, não previa contribuição específica para a União, havia apenas uma participação de custeio dos usuários das estradas de ferro provenientes de um aumento das tarifas decretados para cobrir as despesas das caixas. A extensão progressiva desse sistema abrangia cada vez mais o número maior de usuários de serviços, com a criação de novas Caixas e Institutos, veio afinal fazer o ônus recair sobre o público em geral e assim, constituir efetivamente em contribuição da União.

Mas tarde, logo após a edição da Lei Eloy Chaves outras caixas de aposentadoria e pensões foram criadas em favor de outras categorias, como as dos portuários, mineradores, servidores públicos entre outros. As caixas de aposentadoria e pensões (CAPs) mantinham a administração e a responsabilidade do sistema previdenciário nas mãos da iniciativa privada, cabendo ao Estado apenas a criação das CAPs e a regulamentação de seu funcionamento, de acordo com os procedimentos previsto na legislação.

No início da década de 30, começou a preocupação com equilíbrio financeiro das Caps e se elas teriam condições suficientes de arcar financeiramente com os benefícios, foi então que o Estado passou a intervir mais de perto na Previdência Social. O modelo das CAPs foi substituído pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAPs), em que o Estado teria o seu controle e sua administração.

No entanto, somente na Constituição de 1934 que se utilizou pela primeira vez a expressão “previdência” sem o adjetivo “social” e trouxe a forma tríplice de

custeio da previdência social, mediante recursos do Poder Público, dos empregados. A Constituição Federal de 1946 contemplou em seu texto o termo “previdência social” e no período de sua vigência foi promulgado a Lei Orgânica da Previdência Social nº 3.807/60 padronizou o sistema previdenciário com ampliação da proteção social e criação de vários benefícios como, auxílios natalidade, funeral e reclusão.

Em 1966 o Decreto-Lei nº 72 unificou os diversos Institutos de Aposentadoria e Pensão, criando o Instituto Nacional da Previdência Social que centralizou e a organização da Previdência Social. Em 1977 foi criado o Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social (SINPAS) pela Lei nº 6.439/77 como objetivo de integrar as ações governamentais no setor.

Com a promulgação da Constituição de 1988 termos a adoção do conceito de Seguridade Social, adotado e disciplinado, sistematicamente no Capítulo da Ordem Social pelos art. 194 a 204 em que foram implementadas significativas mudanças. Diante do novo modelo de proteção social adotado pela Constituição, as estruturas organizacionais tiveram que ser revistas e alteradas para atender às novas demandas.

Foi criado assim o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resultando da fusão do IAPAS e do INPS com natureza jurídica autárquica. O INSS foi instituído com atribuição de conceder e manter os benefícios previdenciários e, também arrecadar, cobrar e fiscalizar as contribuições previdenciárias.

Em 1991 em cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 59 do atos das Disposições Constitucionais transitórias (ADCT) foram instituídos os novos planos de custeio e benefícios da Seguridade Social, aprovados respectivamente pela Leis nº 8.212 e 8.213/91 regulamentadas pelo decreto 3.048/99.

1.3 CONCEITO E EVOLUÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA

O auxílio-doença tem sua origem na Alemanha de Bismarck sendo o primeiro benefício implantado no país. Martins conceitua a auxílio-doença da seguinte maneira (2011, p. 326).

O auxílio doença deve ser um benefício previdenciário de curta duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite.

É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária.

Ao longo da história o benefício de auxílio-doença foi sofrendo algumas modificações até chegar à presente atualidade, principalmente no que se refere ao seu nome de titularidade. O art. 476 da CLT que ainda possui seu texto original, denominava o benefício de auxílio-doença como seguro-doença e auxílio-enfermidade, a partir da vigência da Lei nº 3.807 a denominação passou a ser auxílio-doença.

A Constituição de 1946 determinou que a previdência era instituída contra as consequências da doença (art. 157, XVI). O art. 24 da Lei nº 3.807/60 determinava que o auxílio-doença era devido ao segurado que, após 12 contribuições mensais, ficasse incapacitado para o seu trabalho por prazo superior a 15 dias, explicitava a Carta Magna de 1967 que a previdência social deveria proteger pessoas nos casos de doenças (art. 158 XVI).

A Emenda Constitucional nº 1, de 1969 mostra que a previdência social visava amparar os casos de doença. Por fim, a Constituição de 1988 mostra que os planos de previdência social devem atender mediante contribuição, coberturas de eventos de doença (art. 201, I). Atualmente está previsto no art. 59 a 64 da Lei 8.213/91.

Desta maneira, conclui-se que, a atual legislação dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, o período de carência (12 prestação), ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais 15 dias consecutivos.

1.4 CONCEITO E EVOLUÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / INCAPACIDADE PERMANENTE

A aposentadoria por invalidez teve sua história marcante no Brasil, sendo que o primeiro termo “aposentadoria” se referia aos casos de invalidez de funcionários públicos, de acordo com a Constituição Federal de 1891. Atualmente, conceitua-se que a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Dalvi conceitua a aposentadoria por invalidez da seguinte forma (2013 p. 332).

A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido a todo cidadão segurado que for considerado pela perícia médica da Previdência Social incapacitado para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhe garanta o sustento.

No contexto histórico, na Lei Eloy Chaves, a aposentadoria por invalidez era concedida ao segurado com 10 anos de serviço (art. 13). Se ocorresse acidente de trabalho, não se exigia a carência (art. 15). A alínea h do art. 121 da Constituição de 1934 já previa a instituição de previdência para cobrir eventos de invalidez.

A Constituição de 1937 muda um pouco a orientação anterior, assegurando a instituição de seguros de invalidez (art. 137, m). Na Constituição de 1946 previa-se previdência contra as consequências da invalidez (art. 157, XVI).

O art. 27 da Lei nº 3.807/60 tratava da aposentadoria por invalidez, que era devida ao segurado que, após 12 contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, fosse considerado incapaz ou insusceptível de reabilitação para exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência.

Já na Constituição de 1967 passou-se a usar a expressão “previdência social” nos casos de invalidez (art. 158, XVI). A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, estabeleceu previdência social nos casos de invalidez (art. 165, XVI). A Constituição de 1988 determina que os planos de previdência social atenderão mediante contribuição, cobertura de eventos de invalidez (art. 201, I).

Atualmente os artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91 tratam da aposentadoria por invalidez.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), dispõe que as legislações nacionais possuam três conceitos de invalidez: primeiro, invalidez física, que compreende a perda total ou parcial de qualquer parte do corpo ou de faculdade física ou mental; segundo, invalidez profissional, que é a impossibilidade de a pessoa continuar trabalhando na atividade que anteriormente exercia; terceira, invalidez geral é a perda da capacidade de ganho pela impossibilidade de aproveitamento de qualquer oportunidade de trabalho. Nossa legislação atual está mais próxima da terceira hipótese.

Desta forma, entende-se que aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, (12 contribuições mensais) será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

CAPÍTULO II

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / INCAPACIDADE PERMANENTE E AUXÍLIO-DOENÇA

2. CONCEITO

O auxílio-doença é um benefício previdenciário de pagamento sucessivo, substitutivo do salário de contribuição ou do rendimento do trabalhador, devido ao segurado que se encontra totalmente incapacitado para exercício de suas atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias, com possibilidade de recuperação.

A aposentadoria por invalidez / incapacidade permanente, por sua vez está previsto no art. 47 da Lei nº 8.213/1991 e 43 a 50 do Decreto nº 3.048/1999, consiste em benefício substitutivo do salário de contribuição ou do rendimento do trabalhador, devido ao segurado que se encontra totalmente incapacitado para exercício de atividade que lhe garante a subsistência e seja insuscetível de reabilitação.

2.1 DOS SEGURADOS

Classifica como segurado todo cidadão que contribui mensalmente para a Previdência Social, tendo direito de receber todos os benefícios oferecidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), desde que cumprido os requisitos necessários do benefício em que anseia, conforme dispõe o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Atualmente há 6 (seis) modalidades de segurados que são:

I - Empregados, nessa categoria estão incluídos todos os trabalhadores que possuiu carteira assinada e remuneração.

II - Empregados domésticos, que obtém carteira assinada e prestam serviços na casa de pessoas ou família, suas atividades não possui fins lucrativos, nessa

categoria também estão os domésticos, caseiros, jardineiros, governantas, mordomos e motoristas.

III - Trabalhadores Avulso, são aqueles que prestam serviços em várias empresas, mais não possui vínculo de emprego.

IV – Contribuintes Individuais, são aquelas pessoas que trabalham por conta própria e que também não possui vínculo empregatício, como feirante, comerciante, autônomo e outros.

V - Segurados Especiais, nessa modalidade estão os trabalhadores rurais, artesanais, pescadores e outros, que produz de forma individual para o sustento de sua família, não podendo ter empregados.

VI – Segurados Facultativos, são os maiores de 16 (dezesesseis) anos, que não exerce atividade remunerada, todavia, desejam contribuir para a previdência. Nessa modalidade está os estudantes, síndicos de condomínio e as donas de casa e outros.

2.2 REQUISITO PARA RECEBIMENTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / INCAPACIDADE PERMANENTE E AUXÍLIO-DOENÇA

De início, é importante sobrelevar que, após a reforme previdenciária o benefício de aposentadoria por invalidez passou a se chamar benefício de incapacidade permanente, todavia, a Lei 8.213/91 ainda se refere ao benefício como aposentadoria por invalidez. Assim, o presente artigo utilizara os dois termos, tanto a nova nomenclatura como a antiga, visto que ambas ainda são utilizadas.

Como vimos no item anterior, a aposentadoria por invalidez consiste em benefício substitutivo do salário de contribuição ou rendimento do trabalhador, devido ao segurado que se encontra totalmente incapacitado e que seja insuscetível de reabilitação, conforme o art. 42 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo

de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o benefício de auxílio doença é o pagamento sucessivo e substitutivo do salário de contribuição ou do rendimento do trabalhador, devido ao segurado que se encontra totalmente incapacitado para exercício de suas atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias, com possibilidade de recuperação como já conceituado no item 2.1. Assim dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para haver essa comprovação deverá ser feita a verificação da condição da incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, dispõe o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91.

A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Basicamente os três requisitos pilares do benefício de incapacidade permanente e auxílio-doença são:

I- Qualidade de segurada, isto é, na data em que se iniciou a incapacidade o cidadão deve estar filiado ao INSS com inscrição e pagamentos mensais a título de Previdência Social, ou estar no período de graça, isso já que, a lei refere-se a expressão período de graça para aqueles que sem limite de prazo estiver em gozo de benefício, ou em até 12 (doze) meses os segurados que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Da mesma forma o período de graça poderá ser prorrogado por mais 24 (vinte quatro) meses ao segurado que ter pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção, ou por mais 12 (doze) meses para o segurado

desempregado desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão público do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, conforme o art. 15, I, II, § 1º § 2º da Lei 8.213/91.

II- Carência é o segundo quesito indispensável para o recebimento dos benefícios, atualmente a carência mínima é de 12 (doze) meses, mais é importante ressaltar que a lei dispõe sobre alguns exceções pelo qual não deverá necessariamente cumprir os 12 (doze) meses, todavia, em regra todo cidadão que necessite do benefício de aposentadoria por invalidez deverá cumprir a carência mínima na data em que iniciou a incapacidade, de acordo com art. 25, I, da Lei 8.213/91.

A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

Para Martinez (2002, p. 599) o “período de carência corresponde ao decurso de lapso de tempo associado a contribuições periódicas, devidas e vertidas, exigidas como condição para definição do direito a determinado benefício”.

Como já vimos anteriormente a regra é que o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez tem como requisito indispensável o mínimo de 12 (doze) meses de contribuição para cumprimento de carência, contudo, o art. 26, III da Lei 8.213/91 dispõe sobre as exceções a carência mínima.

Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

III- auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

Quanto a hipóteses da perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez o segurado deverá contar a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade do período previstos no I do caput do art. 25 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019 .

III- Incapacidade para o trabalho, de fato esse será o requisito que irá determinar qual benefício por incapacidade o cidadão deverá receber, isto porque, tanto a carência como a qualidade de segurado servem para ambos de forma igual, contudo, o tempo em que perdurar a incapacidade para trabalho determinará qual o benefício a ser concedido.

No benefício de auxílio doença deve-se comprovar a possibilidade de reabilitação, assim, se o cidadão estiver acometido de uma doença ortopédica e trabalhar como pedreiro, o próprio perito médico deverá constar em seu laudo médico pericial a data final para a possível volta ao trabalho, ou então a possível reabilitação para outra profissão compatível com a sua incapacidade. Martins (2011, p. 326) conceitua a auxílio-doença da seguinte maneira.

O auxílio doença deve ser um benefício previdenciário de curta duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária.

Caso a incapacidade seja total e permanente para exercício de atividade que lhe garante a subsistência e seja insuscetível de reabilitação, o benefício compatível será aposentadoria por invalidez, segundo o art. 42 da Lei 8.213/91.

Desta maneira, podemos concluir que o benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possui requisitos análogos e até mesmo idênticos entre si, no entanto o que determinará qual o benefício o segurado irá receber será o tempo em que perdurar a incapacidade.

É importante destacar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito a

aposentadoria por invalidez por ser considerada doença pré-existente, conforme o art. 42, § 2º da Lei nº 8.213/91.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Observa-se, no entanto que, se a doença for agravada em razão da atividade laboral, o segurado poderá sim receber ambos os benefícios.

2.2.1 CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMUM E ACIDENTÁRIO

Tanto o benefício de auxílio-doença comum como acidentário a renda mensal inicial não poderá ultrapassar a média aritmética simples dos doze últimos salários de contribuição, após a inclusão do § 10 no art. 29 da Lei nº 8.213/91 pela lei 13.135/15, para os trabalhadores afastados a partir de 1º março de 2015.

2.2.2 DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL NO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA

A reabilitação profissional é serviço oferecido pelo INSS para aqueles que em razão de doença ou acidente precise de reeducação ou readaptação profissional para retorna ao mercado de trabalho. No benefício de auxílio-doença o serviço é bastante utilizado, tendo em vista que se trata de uma incapacidade temporária e suscetível de reabilitação, o art. 89 da Lei 8.213/91 dispõe.

A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

O cidadão em gozo do benefício de auxílio-doença terá prioridade de atendimento no programa, no entanto, é importante ressaltar que não há prazo mínimo para que o trabalhador tenha direito da reabilitação.

2.2.3 CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ INCAPACIDADE PERMANENTE

A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício, cálculo previsto nos artigos 29 e 44 da Lei. 8.213/91. Assim, o segurado que requisitar a Aposentadoria por invalidez, perceberá renda mensal correspondente a 100%do salário de benefício. (COSTA, 2006)

Observa-se ainda que, se caso o trabalhador necessitar de auxílio permanente de outra pessoa, ele terá um acréscimo de 25% (cinte e cinco por cento), conforme dispõe o art. 45 da Lei 8.213 de 91.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Essa comprovação será feita durante a perícia médica tanto no âmbito administrativo como no judicial.

2.2.4 DA MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO NO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / INCAPACIDADE PERMANENTE

Apesar do benefício se chamar aposentadoria por invalidez e atualmente incapacidade permanente, não significa que o cidadão nunca mais irá poder trabalhar. Assim, no momento em que for convocado para a perícia médica e constatado a capacidade laboral o cidadão poderá ser liberado para voltar a trabalhar, conforme o art. 47, I, alínea a e b da Lei 8.213/91 diz que:

Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - Quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

Nota-se que, caso o segurado já esteja exercendo atividade remunerada, ele terá seu benefício cancelado imediatamente, por outro lado, quando a recuperação for parcial o segurado terá o direito de receber a mensalidade de recuperação prevista no art. 47, II, alínea a, b e c da Lei 8.213/91.

Art. 47 Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

II - Quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Desta maneira, o cidadão receberá de forma gradual seu benefício, sendo de forma integral os 6 (seis) primeiros meses e de forma parcial do sétimo ao décimo oitavo mês.

2.3 DIFERENÇA ENTRE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO E AUXÍLIO-ACIDENTE

Muitas pessoas confundem o benefício de auxílio-doença acidentário e o auxílio acidente como se ambos fosse igual, todavia, são benefícios diferentes e concedidos em momentos distintos. Assim, o auxílio-doença acidentário está previsto

art. 61 da Lei nº 8.213/91, por sua vez o auxílio-acidente está previsto no art. 86 da mesma lei.

No caso do auxílio-doença acidentário há o afastamento do trabalho em razão do acidente de trabalho que gerou incapacidade, neste caso a empresa deverá emitir um documento da comunicação do acidente de trabalho (CAT), que será enviado para o INSS, nesta situação o beneficiário não poderá trabalhar enquanto estiver em gozo do benefício, porém estará exposto a passar por perícia revisional a cada 6 (seis meses). É importante ressaltar ainda que esse benefício possui caráter substitutivo, ou seja, receberá a proporção de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício.

Por outro lado, o benefício de auxílio-acidente é devido para aqueles que em razão do acidente restou sequelas que apresente redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Em regra, ele sempre se iniciará após recebimento do benefício de auxílio-doença acidentário ou auxílio-doença comum, tendo caráter indenizatório e nem estando exposto a perícia revisional e nem operação pente fino, o beneficiário poderá trabalhar sem nenhuma consequência ao seu benefício, a renda mensal do benefício será de 50% (cinquenta por cento) do salário do benefício.

Observa-se ainda, que o benefício de auxílio-doença acidentário e auxílio-acidente possui algumas particularidades do benefício de auxílio-doença comum, haja vista, que esses benefícios não necessita de cumprir a carência de 12 (doze) meses de contribuição, é importante ressaltar, que diferentemente do auxílio-doença comum o auxílio-doença acidentário e o auxílio-acidente não irá beneficiar todas as modalidades de segurados previsto em lei, diante disso, o contribuinte individual e o contribuinte facultativo não possui direito para o recebimento tais benefícios.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE E SUAS FORMAS DE EXTINÇÃO

3 REFORMA PREVIDENCIÁRIA

No dia 13 de novembro de 2019 entrou em vigor a emenda constitucional nº 103, que de acordo com o governo tem por objetivo de diminuir gastos e aumentar os recursos do país. As regras valerão tanto para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), como para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Desde a primeira década de 2000, há discussão entre o meio acadêmico e político a respeito da criação ou não de uma nova reforma (GENTIL, 2006).

Desta forma, tendo em vista que a expectativa de vida das pessoas no Brasil tem aumentado a cada dia e as taxas de fecundidade está diminuindo cada vez mais, as pessoas estão recebendo aposentadorias por um período maior, desta maneira o Estado se vê na posição de fazer uma reforma previdenciária, uma vez que o estado não teria mais dinheiro suficiente para arcar com tantas pessoas que dependem do sistema previdenciário.

No entanto, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez não tiveram mudanças brusca, somente na nomenclatura que passou de aposentadoria por invalidez para incapacidade permanente e a regra de cálculo da aposentadoria por invalidez, sendo que agora a base salarial é calculada com todos os salários de contribuição desde 1994 inclusive abrangendo os 20% dos menores salários.

3.1 OPERAÇÃO PENTE FINO

Além da reforma previdenciária o governo iniciou a operação pente fino, haja vista que além de ter várias pessoas estar recebendo os benefícios previdenciários ainda existiria no meio dessas pessoas alguns que estariam recebendo de forma ilegal.

No ano de 2018 havia em média 3,4 milhões de aposentados por invalidez no Brasil, estimava-se que o gasto total com esse benefício era de aproximadamente R\$ 52 bilhões em 2018. Nos três primeiros meses de 2019 houve uma disparada na concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, diante disso o INSS espera encontrar 3 milhões de benefícios irregulares em pente-fino.

Assim, a operação pente fino foi instituída com o objetivo de revisar os benefícios por incapacidade e evitar fraude ao sistema previdenciário, essa operação início com a Medida Provisória 739/2016, reformulada em 2017 (MP 767/2017) e em seguida transformada na Lei 13.457/2017, em janeiro de 2019 foi editada a Medida Provisória 871 abrangendo outros benefícios.

Os benefícios mais atingidos pela operação pente fino foram os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez / incapacidade permanente, no primeiro semestre de 2019 foram cancelados mais de 170 mil benefícios no geral, e ainda mais de 1,3 milhão de segurados foram notificados por apresentar alguma irregularidade. Todavia, o objetivo do governo é cancelar apenas benefícios que for comprovada a fraude. Atualmente 261 mil benefícios já foram cancelados, incluindo pensão por morte, BPC, e acúmulo irregular de aposentadoria.

3.2 COVID-19

Atualmente o Brasil está vivendo um momento inesperados para todos e principalmente para o governo. A Portaria Conjunta 9.381 publicada no dia 7 de abril de 2020 no Diário Oficial da União, dispôs sobre a antecipação de um salário mínimo para os beneficiários que possui direito ao benefício de auxílio-doença, estabelecida por meio da Lei 13.982/20 que permitiu medidas diferenciadas durante o período de emergência de saúde pública internacional em razão da Covid-19, assim dispõe o art. 4 da Lei 13.982/20.

Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Os requisitos para o benefício são os mesmos como, cumprimento de carência para concessão do benefício de auxílio-doença e à apresentação de atestados médicos, de acordo com o parágrafo único I, II da Lei 13.982/20.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:
I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;
II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Essa concessão se dará sem a realização da perícia médica mediante declaração de responsabilidade de documentos anexados, através do Meu INSS, caso o benefício ultrapasse um salário mínimo a diferença será paga posteriormente em parcela única.

3.3 FORMAS DE EXTINÇÃO DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

Como já citamos nos itens acima os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são benefícios por incapacidade podendo ser de forma temporária ou permanente, apesar desses benefícios ser por ausência de capacidade, não significa que o segurado não poderá mais retornar ao mercado de trabalho. Assim sendo, os benefícios por incapacidade poderão ser cancelados, cessado ou extinto.

3.3.1 CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA

O benefício de auxílio-doença dar-se-á cessado por duas formas, (i) no momento que o segurado estiver capacitado para exercer sua atividade laboral ou outra atividade em que for reabilitado (ii) quando for constado incapacidade definitiva tendo sua conversão para aposentadoria por invalidez / incapacidade permanente, conforme o art. 62, § 1º e 2º da Lei nº 8.213/91.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que

lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

§ 2º A alteração das atribuições e responsabilidades do segurado compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental não configura desvio de cargo ou função do segurado reabilitado ou que estiver em processo de reabilitação profissional a cargo do INSS.

Observa-se, ainda que, as alterações das atividades dos segurados que tenha sofrido limitação mental ou física compatíveis com suas limitações, não configura desvio de cargo ou função do segurado reabilitado ou estiver em processo de reabilitação, como já citado no artigo acima.

3.3.2 SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / INCAPACIDADE PERMANENTE

O empregado que for aposentado por invalidez terá seu contrato de trabalho suspenso durante os prazos fixados. Se a recuperação da capacidade de trabalho, aferida pelo exame médico previdenciário, se der no curso dos cinco anos, contados da suspensão do trabalho, computando-se o período de auxílio-doença – hipóteses em que o trabalhador tem direito a retorna ao seu emprego, se estiver capaz para a função que exercia na empresa (MARTINEZ, 2002).

É importante ressaltar também que, é facultado ao empregador o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, conforme o art. 475 da CLT.

3.3.3 RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / INCAPACIDADE PERMANENTE

Como já citado no item 2.2.2 no benefício de aposentadoria por invalidez que, quando verificado a recuperação da capacidade laboral por meio da perícia médica o segurado estará apto para retorna ao trabalho, isto, porque o segurado fica à mercê da reavaliação médica no tempo em que for intimado para nova perícia,

assim, o beneficiário passa receber seus pagamentos decrescidos até que cesse completamente, conforme o art. 47 da Lei n. 8.213/91.

3.3.4 RETORNO VOLUNTÁRIO À ATIVIDADE PROFISSIONAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / INCAPACIDADE PERMANENTE

Neste caso, o beneficiário que decidir retornar voluntariamente a atividade laboral deve pedir alta médica, sob pena de restituir todos os valores recebidos de forma indevida, tendo seu benefício cancelado imediatamente. Conforme o art. 46 da Lei n. 8.213/91.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Neste caso não haverá mensalidade de recuperação, os pagamentos vão ser cancelados no momento imediato em que a Autarquia tomar ciência.

3.3.5 MORTE DO BENEFICIÁRIO

Tanto no benefício de auxílio-doença como na aposentadoria por invalidez extingue-se com a morte do seu titular ou com o seu desaparecimento em que se declara morte presumida, que em regra poderá se transformar em pensão por morte aos seus dependentes. No entanto, os herdeiros ainda fazem jus ao recebimento dos valores retroativos em que o segurado ainda em vida tinha direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Produzir o presente trabalho de pesquisa foi de suma importância para ampliar os conhecimentos sobre um tema tão presente na realidade atual, o que possibilitou um análise mais profundo dos benefícios por incapacidade, tendo em vista as variáveis dúvidas que permeia a sociedade e o meio jurídico e que infelizmente alguns ainda permanecerão já que o tema é complexo.

Conclui-se, portanto, que após diversos enfrentamentos podemos ter hoje a Previdência Social, pelo qual tem como objetivo ampara os trabalhadores que por algum motivo não podem mas exercer atividade laborativa. Assim sendo, a Previdência Social concede benefícios por incapacidade aos segurados que após cumprir os requisitos legais como carência, qualidade de segurado e incapacidade laboral, venham necessitar dos benefícios de auxílio-doença, incapacidade permanente, auxílio-doença acidentário e auxílio-acidente. A Constituição Federal de 1988 por sua vez deu uma ênfase maior a Previdência Social, que atualmente é regulada pela Lei nº 8.213/91 que dispõe sobre os benefícios previdenciários por meio do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), que tem por finalidade o pagamento de aposentadorias e outros benefícios aos trabalhadores que contribuem a Previdência Social.

A fundamentação legal dos benefícios por incapacidade sustenta que este é um direito que contribui para a proteção do trabalho, tendo em vista que o segurado não perde o vínculo empregatício e concorre para o retorno ao trabalho. Assim, como o próprio nome já sugere os benefícios por incapacidade são aqueles que concedido aos segurados que apresentam incapacidade, limitações ou restrição em exercer suas atividades que lhe garante sustento.

Observa-se ainda, a reforma previdenciária e a operação pente fino que foram uns dos temas mais atuais ultimamente, que de acordo com o governo veio que o objetivo de melhorar o sistema previdenciário, já que não haveria custeio suficiente para sustentar o Previdência Social. Todavia, ainda para alguns doutrinadores existe diversas contradições quando se fala em reforma previdenciária. Neste passo, é importante ressaltar que os benefícios por incapacidade em regra possibilitam o

retorno ao trabalho, por isso apesar de alguns possuir caráter definitivo não estão imunes de serem cancelados, extintos ou cessados.

Por fim, podemos considerar que o presente trabalho teve por finalidade o estudo dos benefícios por incapacidade a luz da legislação, doutrinas e jurisprudência, como também as possíveis formas de receber os benefícios por incapacidade, especialmente os benefícios de auxílio-doença e incapacidade permanente.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito e Processo Previdenciário**: 5ª edição, Salvador: EDITORA jus PODIVIM, 2014.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm

COSTA, Valéria de Fátima, **Aposentadoria por invalidez**. In *Âmbito Jurídico*, Rio Grande 31, 31/07/2006 Internet Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-103/a-revolucao-na-teoria-do-direito/>.

DALVI, Luciano, **Direito Previdenciário Descomplicado**. 1ª edição. Campo Grande: Contemplar, 2013.

GENTIL, D. A **Política Fiscal e a Falsa Crise da Seguridade Social Brasileira** – Rio de Janeiro, set/2006 Disponível em: <http://www.ie.ufrj.br/images/pesquisa/publicacoes/teses/2006/a_politica_fiscal_e_a_falsa_crise_da_seguridade_social_brasileira_analise_financeira_do_periodo_1990_2005.pdf>

MARTINS, Sergio, **Direito da Seguridade Social**. 31ª edição. São Paulo: Atlas S.A – 2011.

MARTNEZ, Wladimir, **Curso de Direito Previdenciário**. 4ª edição, São Paulo: LTr, 2001. 574 p.

TAVARES, Marcelo, **Direito Previdenciário**. 16ª edição. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus – 2015.